



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Fls. ____ Ass. ____

Processo Legislativo 340 /2025– Projeto de Lei Complementar n. 019/2025

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO LEGISLATIVO N° 340/2025
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 019/2025
AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL
RELATOR: GISLAINE ALVES YAMASHITA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei Complementar de autoria do Executivo Municipal, que ***“Revoga a Lei Complementar nº 8, de 05 de novembro de 2025, e dá outras providências.”***

Em anexo a proposição veio a justificativa (fl. 003/005), parecer jurídico (fls. 007/009) de lavratura da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal, que opina favoravelmente ao trâmite regular do presente feito, conferindo legalidade.

Após, houve a leitura do Projeto em Plenário, vindo os autos a esta Comissão de Justiça e Redação para formulação de parecer, consoante norma regimental.

Desta feita, ora apresentamos o presente relatório, passando à análise do tema em questão.

II – ANÁLISE

Precipuamente, é importante frisar que, consoante ordenamento regimental, a Comissão de Justiça e Redação deverá moldar seu parecer quanto ao aspecto Constitucional, Jurídico, Legal e Textual dos processos legislativos que correm por esta casa de leis, não lhe sendo oportunizado ultrapassar tais limites, sob pena de ilegitimidade, consoante traduz o art. 42 do RICM, senão vejamos:

“Art. 42. A Comissão de Justiça e Redação competirá opinar sobre



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Fls. ____ Ass. ____

Processo Legislativo 340 /2025– Projeto de Lei Complementar n. 019/2025

todos os processos e proposições entregues, à sua apreciação quanto ao seu aspecto constitucional, de redação e Jurídico.

§ 1º - É obrigatório a audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitam pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino determinado por este Regimento.

§ 2º – Compete, ainda, manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:

I – organização administrativa da Câmara;

II – contrato, ajustes, convênios e consórcios;

III – perda de mandato;

IV – licença ao Prefeito e Vereadores;

V – proposição de discussão única;

VI – oferecer a redação final dos projetos apresentados em plenário;

VII – opinar sempre que solicitado sobre a redação de quaisquer proposições que tramitem pela Casa.”

Veja-se, pois, que internamente a matéria tem pertinência com as atribuições desta Comissão de Justiça e Redação, pelo que não há que se falar em qualquer injuridicidade por falta de competência para a apreciação da proposta.

Verticalmente, cumpre destacar que a iniciativa legal possui subsistência com as disposições da CF/88, especialmente em seu art. 30, inciso I, sem olvidar da consonância que guarda com a Constituição do Estado de Mato Grosso, quando esta dispõe em seu art. 195, parágrafo único sobre a competência legislativa do Prefeito.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Face ao exposto, tem-se que a matéria se inclui dentre aquelas reservadas à competência de iniciativa do Executivo Municipal, de conformidade com o caput art. 37, §1º da Lei Orgânica Municipal c/c art. 89, §1º do RICM. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida proposta.

“Art. 89. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, a qualquer Comissão, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Fls. ____ Ass. ____

Processo Legislativo 340 /2025– Projeto de Lei Complementar n. 019/2025

§ 1º Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem

sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração Direta e Autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Direta do Município. (grifo nosso)

No tocante aos objetivos do projeto, também não há nenhum óbice à proposta.

Em sua justificativa, o autor aduz:

“À época, a Secretaria de Cultura, ao propor a modificação encaminhada, baseou-se na realidade estrutural vigente até o encerramento do PPA 2022-2025, período em que o Turismo permaneceu vinculado àquela Pasta para fins de execução das peças orçamentárias anteriores.

Contudo, para o novo ciclo de planejamento – PPA 2026 – 2029, LDO 2026 e LOA 2026 – a Administração já havia realizado a devida adequação técnica, alocando o Turismo na Secretaria de Desenvolvimento Econômico (SEDEC), conforme estabelecido pela Lei Complementar nº 002/2023.

Assim, a alteração proposta ao Legislativo, embora apresentada de boa-fé e fundamentada na estrutura ainda vigente em 2025, não refletia a organização já consolidada no planejamento plurianual aprovado para os exercícios subsequentes, resultando em incompatibilidade entre o organograma administrativo e as peças orçamentárias já sancionadas. (...)”

Diante da completa conformidade do Projeto de Lei com as legislações vigentes e da ausência de quaisquer restrições constitucionais, jurídicas ou de técnica



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Fls. _____ Ass. _____

Processo Legislativo 340 /2025– Projeto de Lei Complementar n. 019/2025

legislativa que impeça o andamento do projeto, emitimos parecer favorável à sua constitucionalidade e juridicidade. Assim, o projeto está apto para ser integrado ao ordenamento jurídico municipal, caso seja da vontade do Plenário desta Casa de Leis.

III – CONCLUSÃO

Logo a presente proposição de iniciativa do Poder Executivo Municipal **ATENDE** ao interesse público buscado, demonstrando que o projeto é viável, legal e constitucional.

IV – VOTO

A Senhora Vereadora Gislaine Alves Yamashita (Relatora):

Por isso, o meu parecer é **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto em análise ao Soberano Plenário.

Sala das Comissões, em 10 de dezembro de 2025.

GISLAINE ALVES YAMASHITA

V – VOTO

A Sra. Karla Jackeline da Silva Souza (Membro):

Voto “pelas conclusões do relator”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 10 de dezembro de 2025.

KARLA JACKELINE DA SILVA SOUZA